



## PREFEITURA DE ALEGRETE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Alegrete, 28 de fevereiro de 2023

**PARECER/PGM/150/2023**

**Consulente:** Gabinete do Prefeito

**PARCERIA – LEI 13.019/2014**  
**ASSOCIAÇÃO DAS ENTIDADES**  
**RECREATIVAS CULTURAIS E**  
**CARNAVALESCAS DE ALEGRETE –**  
**ASSERCAL.**

**POSSIBILIDADE**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de parecer oriundo do Gabinete do Prefeito, por meio do Memorando GAB/PREF/047/2023, que encaminha a esta procuradoria o Plano de Trabalho e documentos referentes ao pedido de formalização de parceria com a entidade **ASSOCIAÇÃO DAS ENTIDADES RECREATIVAS CULTURAIS E CARNAVALESCAS DE ALEGRETE – ASSERCAL**, CNPJ Nº 00.959.038/0001-96, e repasse a esta do valor de **RS 352.000,00 (trezentos e cinquenta e dois mil reais)** para promover, divulgar, organizar e executar o carnaval Municipal de Alegrete no ano de 2023.

A Lei 13.019/2014 estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, envolvendo ou não transferências de recursos, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração e fomento ou em acordos de cooperação. As organizações da sociedade civil estão identificadas no art. 2º, I da referida Lei.

Com a referida lei, foram estabelecidas requisitos de transparência, chamamento público (como regra), prestação de contas, monitoramento e avaliação, dentre outros.

Portanto, não é suficiente, apenas, a análise da pessoa jurídica de direito privado para a aplicabilidade ou não da Lei n. 13.019/2014. É necessário que se analise conjuntamente o objeto da relação jurídica mantida com o Poder Público e a natureza da instituição com a qual tal vínculo foi celebrado. Somente a partir da análise da natureza jurídica e da pessoa com a qual o Município o celebrará é que se torna viável uma cognição acurada sobre a aplicação do regime jurídico das parcerias.

Pois bem, na presente situação trazida para análise desta procuradoria, verifica-se, ante a leitura da documentação apresentada, mais especialmente em seu Estatuto Social, que a

Rua Major João Cezimbra Jaques, 200 – CEP 97543-390 – Alegrete  
Fone: 3961-1635



**PREFEITURA DE ALEGRETE**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



entidade postulante enquadrar-se-ia no conceito do disposto no art. 2º, inciso I, alínea "a" da Lei do Marco Regulatório, pois é entidade sem fins lucrativos e com fins não econômicos que tem, dentre as suas finalidades, destacada no art. 2º de seu Estatuto Social, *verbis*: "A Associação tem como objeto essencial congregiar as ENTIDADES RECREATIVAS E CULTURAIS E CARNAVALESCAS de Alegrete (Escolas de Samba, Tribos Carnavalescas e, outras Sociedades congêneres), sem fins lucrativos, com o fito de orientá-las e defender os interesses das mesmas junto ao poder público e privado e acima de tudo colocá-la em um "STATUS" que, inspire respeito e acatamento no meio em que atuam."

Com efeito, conforme colacionado do Memorando nº 035/2023 da Comissão de Monitoramento e Avaliação da Prefeitura Municipal de Alegrete, há o encaminhamento de aprovação com vistas positivas referentes à formalização da Parceria, que tem por objeto organizar e executar o Carnaval Municipal de Alegrete.

De outra banda, cumpre destacar que àx fls. 06 do Plano de Trabalho encaminhado consta a aprovação do mesmo, pelo Município, representado pelo Secretário de Educação Cultura Esporte e Lazer do Município

Importante destacar que, em manifestação anterior, por parte da, Srª Gabriela Toledo Marçal, então gestora de parcerias da Secretaria de Cultura Esporte e Lazer e que foi objeto de análise por esta PGM no PARECER/PGM nº 846/2022, temos que: "A OSC em questão é "sui generis", pois está ativa há 28 anos e – seu estatuto objetiva congregiar as Entidades Recreativas e Culturais e Carnavalescas de Alegrete, com o propósito de reavivar o carnaval de rua do município, sendo o seu conhecimento de territorialidade, influência histórica e comunitária a justificativa par esta parceria. Sugerimos que seja celebrado via Termo de Fomento, com segue a explicação do site JUSBRASIL, em anexo."

Constata-se, outrossim, que tal entidade é a única existente em âmbito municipal apta a cumprir a finalidade proposta, podendo assim ser utilizado o disposto no art. 31 da Lei 13.019/2014, que prevê a inexigibilidade de chamamento público, pois a entidade é a única que poderá realizar o objeto ao qual se propõe, dando base assim para posterior justificativa, nos termos do art. 32 e seguintes da mesma lei.

## II – CONCLUSÃO

Em razão das informações trazidas pela SECEL, bem como aquelas constantes nas cópias dos documentos e o previsto no Estatuto Social da entidade, o que configuraria assim a inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil para a consecução do objeto em voga, tem-se por preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei 13.019/2014, o que permite seja considerado inexigível o Chamamento Público previsto no art. 23 e seguintes do diploma citado.

Por fim, sugere-se, para fins de organização, seja realizada a autuação desta

Rua Major João Cezimbra Jaques, 200 – CEP 97543-390 – Alegrete  
Fone: 3961-1635



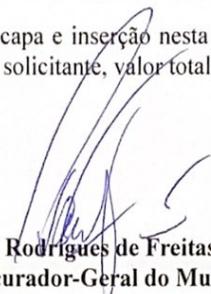
## PREFEITURA DE ALEGRETE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



documentação, com a colocação de capa e inserção nesta de informações importantes (nome do projeto, nome da entidade, secretaria solicitante, valor total, por exemplo).

É o parecer, s.m.j.



**Paulo Rodrigues de Freitas Faraco**  
Procurador-Geral do Município  
Portaria nº 1.983/2022  
OAB/RS 48.001